



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720186/2017-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.409 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente FIACAO DE SEDA BRATAC S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação.

A imunidade prevista no inciso I do § 2.º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros (trading companies), não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF N.º 2.

A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 309/335), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 294/299), proferida em sessão de 20/02/2018, consubstanciada no Acórdão n.º 10-61.483, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 248/275), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR. RECEITA DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

É válida a contribuição social destinada ao SENAR, instituída pelo parágrafo 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, introduzido pela Lei nº 10.256, de 2001, incidente sobre as receitas decorrentes da comercialização de produtos rurais no mercado externo (exportação), devida pelo produtor rural pessoa jurídica definido como agroindústria.

A contribuição destinada ao SENAR classifica-se como contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, não sendo alcançada pela imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que se refere expressamente às contribuições sociais e às contribuições de intervenção no domínio econômico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/11; 236/237) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 12/38), tendo o contribuinte sido notificado em 08/06/2017 (e-fl. 241), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima identificada ao abrigo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09.1.02.00-2017-00107, foi lavrado o seguinte Auto de Infração (AI), relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 a 31/12/2016, valores consolidados em 30/05/2017:

Auto de Infração (AI), fls.	Matéria	Valor do Crédito Tributário
	Contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) devida pela empresa, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural exportada, não declarada em GFIP código de receita 2187.	R\$ 1.797.280,92
Total		R\$ 1.797.280,92

A autuada foi cientificada em 08/06/2017, fl. 24, tendo apresentado impugnação tempestiva de fls. 250/275 em 07/07/2017.

Do Relatório Fiscal

No Relatório Fiscal (fls. 12/38), a autoridade lançadora presta informações acerca da ação fiscal, bem assim no tocante à lavratura do auto de infração suprarreferido.

A autoridade fiscal consigna que no presente processo estão sendo exigidas do sujeito passivo acima identificado, contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural exportada, com fundamento no § 5º do artigo 22A da Lei nº 8.212/91, § 3º do artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, publicada no D.O.U. de 17/11/2009.

Aduz que os valores que serviram de base para o presente levantamento foram verificados através de Notas Fiscais de Exportação, Contrato de Exportação apresentados pela empresa, bem como da conta Razão 4.1.1.2 – Vendas Mercado Externo (2013, 2014 e 2015).

Informa ainda a alíquota aplicada, os documentos apresentados, os relatórios anexos ao relatório fiscal, os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento e a Representação Fiscal para Fins Penais formalizada.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

A impugnante assevera que segundo a fundamentação legal do lançamento, a contribuição ao SENAR possui natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas e, por isso, a ela não se aplicaria a norma imunizatória prevista no artigo 149 § 2º, I, destinada às contribuições sociais interventivas.

Sustenta que a exigência fiscal não merece prosperar, pois:

a) a contribuição ao SENAR deve ser classificada como contribuição social geral ou de intervenção no domínio econômico. Sendo assim, a receita decorrente de exportação está imune à contribuição ao SENAR, nos termos do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988 (com as alterações dadas pela EC nº 33/2001);

b) independentemente de sua classificação, a contribuição ao SENAR é acessória à contribuição previdenciária. Como esta contribuição está abarcada pela imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, a acessória também está;

c) a contribuição ao SENAR não deve incidir sobre a receita bruta (composta pelas receitas de exportação e demais receitas), mas sim, sobre a folha de salários;

d) a incidência do SENAR sobre a receita bruta das agroindústrias (composta pelas receitas de exportação), ofende aos princípios da isonomia e da vinculação das contribuições relativas ao “Sistema S” ao financiamento do sistema sindical correspondente (rural, no presente caso).

Cita decisão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que se pronunciou no sentido de que *"a regra de imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, é aplicável à contribuição ao SENAR, no que se refere às receitas auferidas com a exportação, justamente, por se tratar de espécie de contribuição social geral, estabelecida no referido dispositivo constitucional"*.

Ao final requer que a presente impugnação seja julgada procedente a fim de cancelar o Auto de Infração ora combatido.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita, que sintetizou a tese fixada.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando em parte termos da impugnação, pretende discutir a tributação ao SENAR e, assim, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 11634.720194/2017-80 (e-fl. 239), representação fiscal para fins penais.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 08/05/2018, e-fl. 301, protocolo recursal em 05/06/2018, e-fl. 307, e despacho de encaminhamento, e-fl. 351), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se à contribuição ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural exportada. Segundo

o contribuinte o lançamento estaria equivocado, conforme argumentos apresentados em impugnação e reiterados no recurso voluntário.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente e por concordar com significativas ponderações das razões de decidir da primeira instância, passo a adotar os fundamentos daquela decisão nos trechos que destaco, *verbis*:

Trata-se de lançamento de contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural exportada da agroindústria.

Insurge-se a impugnante contra a autuação em exame, alegando que a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural exportada, por ser contribuição social geral ou de intervenção no domínio econômico, ou ainda por ser acessória à contribuição previdenciária, está abrangida pela imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da CF/88. Alega ainda que referida contribuição deve incidir sobre a folha de pagamento.

Observa-se que a impugnante questiona o lançamento, unicamente, por razões de direito.

O aspecto quantitativo da autuação (o quantum das contribuições), obtido a partir das notas fiscais de exportação, contratos de exportação e conta razão não foi contestado pela autuada, pelo que deve ser considerada matéria não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (DOU de 07/03/1972).

A contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR devida pela agroindústria tem fundamento no § 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001, que determina que a agroindústria deve contribuir para o SENAR com o adicional de 0,25% da receita bruta proveniente da comercialização da produção, é preceito legal plenamente vigente e deve ser observado pela autoridade lançadora que, sob pena de responsabilidade funcional, está obrigada à constituição do crédito tributário ao verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação e da falta de pagamento do tributo correspondente (artigo 142, § único do CTN).

Não procede a alegação da autuada no sentido de que não poderiam lhe ser exigidas contribuições ao SENAR sobre as vendas ao mercado externo, de que teria imunidade em relação a tais contribuições, com base no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal, a seguir transcrito.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Denota-se do dispositivo supra – o qual deve ser interpretado literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN) – que a imunidade decorrente da exportação não abrange toda e qualquer contribuição, limitando-se às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No que tange à contribuição destinada ao SENAR, é de se salientar que, por ter sido instituída com a finalidade específica de custear atividades em benefício dos trabalhadores rurais, configura contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica.

De fato, pode-se extrair da Lei n.º 8.315/91 (lei que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR) que a contribuição em questão é paga por integrantes de um grupo específico, sendo revertido em benefício do mesmo, restando patente a sua conformação à hipótese de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica.

A fim de afastar qualquer dúvida acerca da natureza desta contribuição, é de se registrar o que consta em informativo intitulado “Conhecendo o SENAR”, disponibilizado pelo próprio SENAR, na Internet, no endereço eletrônico www.senar.org.br, no tocante ao tema:

(...)

Criado pela Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e regulamentado pelo Decreto n.º 566, de 10 de junho de 1992, o SENAR tem o objetivo de organizar, administrar e executar, em todo o território nacional, a Formação Profissional Rural (FPR) e a Promoção Social (PS) de jovens e adultos, homens e mulheres que exerçam atividades no meio rural. Começou a atuar, de fato, em 1993.

(...)

Para o custeio das ações, o SENAR tem como fonte de recurso a contribuição mensal compulsória recolhida por produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, e tem caráter corporativo, de interesse de categoria profissional e econômica. A natureza jurídica da contribuição do SENAR é distinta da contribuição previdenciária (FUNRURAL) e, embora, por razões operacionais, tenha seu recolhimento efetuado na mesma Guia da Previdência Social – GPS, difere-se desta em sua destinação e objetivo.

A contribuição ao SENAR é de 0,2% para produtor rural pessoa física e 0,25% para produtor rural pessoa jurídica sobre a receita bruta oriunda da produção agropecuária paga pelos produtores rurais...

(...)

E, desta forma, é de se reconhecer a inaplicabilidade da imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal em relação à contribuição destinada ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, não se encontrando abrangida pelo dispositivo mencionado.

De mais a mais, as referidas razões de decidir, estão em sintonia com os precedentes deste Egrégio Conselho, veja-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2003, 2006

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. IMUNIDADE.

A natureza jurídica das contribuições destinadas ao SENAR, com base de cálculo prevista pelo art. 22A, da Lei n.º 8.212, de 1991 é de contribuição de interesse de categorias econômicas, assim, inaplicável a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição.

(Acórdão CARF 2201-004.540, Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 28/02/2002

SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

É devida a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre receitas decorrentes de exportação em virtude da sua natureza jurídica ser de contribuição de interesse de categorias econômicas.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Acórdão CARF 2202-003.907, Relator Conselheiro Martin da Silva Gesto)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2009

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação.

(Acórdão CARF 9202-006.510, Relatora Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz)**No mesmo sentido: Acórdão CARF 9202-006.595****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR, INCLUSIVE VIA TRADING. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no § 2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros trading's, não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

(Acórdão CARF 9202-007.578, Relatora Conselheira Elaine C. M. e S. Vieira)**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação.

(Acórdão CARF 9202-008.161, Relator Conselheiro Maurício Nogueira Righetti)

Por fim, entendo que a contribuição ao SENAR tem natureza de contribuição de interesse de categorias econômicas, de modo que não se aplica o inciso I do § 2.º do art. 149 da Constituição, não sendo contemplada com imunidade, sendo as receitas de exportação base de cálculo da contribuição ao SENAR, destarte sendo correto o lançamento. Ademais, além da regularidade do lançamento, pretender declaração ou reconhecimento de inconstitucionalidade esbarra na Súmula CARF n.º 2, a saber: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância,

dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros